



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI

PROCESSO Nº 185/2025 PREGÃO Nº 83/2025

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.



A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 83/2025, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 17/11/2025, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 10/11/2025, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 83/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de CAMBUÍ, tem como objeto A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. OS VEÍCULOS IRÃO AMPLIAR A FROTA DAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TRAZENDO MAIOR CONFORTO E MOBILIDADE PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DESTAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, nas condições descritas no ANEXO 01 – Termo de Referência do Edital.. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em três grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o



princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; e A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve a aquisição de frotas veiculares, que exige manutenção e garantia a longo prazo (viaturas policiais) e que potencialmente inclui veículos adaptados para a saúde (Ambulâncias Tipo A, conforme a descrição de objetos complexos no contexto), a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo



de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: [...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado



quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, como Ambulâncias Tipo A – Simples Remoção (conforme menções em documentos correlatos ao cerne desta impugnação e a complexidade do objeto), a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99, embora a lei citada no documento anterior fosse 1.3317/90, assumo a versão atual ou mais próxima), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a **comprovação documental formal dessa dispensa legal**. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.2. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e a Inclusão do Balanço de Abertura

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade.

III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo

O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a **Liquidez Geral (LG)**, a **Liquidez Corrente (LC)** e a **Solvência Geral (SG)**, ou, alternativamente, a



exigência de um **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo** compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança.

A ausência de referências objetivas e técnicas para aferição da capacidade financeira torna a habilitação deficiente e arbitrária, contrariando o princípio do julgamento objetivo. A adoção de índices contábeis, que permitem uma análise fria e técnica da saúde financeira da empresa (verificando sua capacidade de pagamento a curto e longo prazo), é a ferramenta mais adequada para mitigar o risco de inadimplemento, que seria oneroso ao Município.

III.2.B. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: A Aceitabilidade do Balanço de Abertura

A Administração deve incentivar a competição e a participação de novos agentes econômicos, desde que estes sejam capazes de comprovar sua capacidade, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da isonomia. A exigência exclusiva do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social completo, sem prever meios alternativos para empresas recém-constituídas (aquelas criadas no exercício financeiro da licitação), é um filtro indevido e contrário à letra expressa da lei.

A Lei nº 14.133/2021, reconhecendo tal situação, estabeleceu uma regra clara de exceção no § 4º do artigo 69, garantindo que a Administração acolha a documentação financeira cabível a essas empresas, evitando sua exclusão automática e injustificada:

Art. 69. A comprovação da boa situação financeira do licitante será feita mediante apresentação dos demonstrativos contábeis exigidos no edital, observadas as seguintes regras: [...] § 4º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender às exigências de qualificação econômico-financeira demonstrando o capital social integralizado ou comprovando a disponibilização dos recursos necessários para a execução do contrato, conforme disposto no edital, e terão de apresentar o balanço de abertura, observada a regra do § 2º deste artigo.

Portanto, para garantir a plena observância do princípio da isonomia e da competitividade, o Edital deve prever expressamente a aceitação do **Balanço de Abertura** e a demonstração do



Capital Social Integralizado (ou recursos disponíveis) para aquelas empresas que se enquadrem nos termos do § 4º do Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a inovação e o empreendedorismo nacional participem do certame.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia

1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência



de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanço de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **replicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 10/11/2025

GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por
GILBERTO DE FARIA PESSOA
MOREIRA:06835354631
Dados: 2025.11.10 21:41:28 -03'00'

CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31